



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº 003/2017.

Referência: Dispensa de Licitação nº 02/2017 – Compras e Serviços.

Assunto: Dispensa de Licitação cuja finalidade é assegurar a prestação de serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade a nível ambulatorial para a população do município, neste caso a manutenção e gestão do consórcio firmado, por meio da CIS-AMOSC (Consórcio Intermunicipal de Saúde), vinculado a Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina, na qual o município de Xaxim é consorciado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XAXIM**, no uso de suas atribuições legais, e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no artigo 49 e 59 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando cometidos de vício de ilegalidade com fulcro no artigo 38, IX e artigo 49 da Lei nº 8.666/93, artigo 53 da Lei nº 9.784/99, artigo 29 do Decreto 5.450/05, artigo 18 da Lei 3.555/2000, Súmulas nº 346 e 473 do STF, e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que no presente caso, apesar da ressalva contida no Parecer Jurídico, o qual pode ter sido mal interpretado pela comissão de licitação, o presente procedimento foi para homologação e adjudicação sem previsão orçamentária, o que infringe a Lei de Licitações, tornando o ato eivado por vício e, conseqüentemente, tornando-o ilegal, juridicamente inválido;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM

CONSIDERANDO que a existência de defeito insanável é hipótese de anulação de processo licitatório e anulação do contrato, mesmo nas modalidades de dispensa e inexigibilidade, sendo medida possível;

CONSIDERANDO que o vício noticiado não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto, não comportando a adoção de outra solução formal e/ou material senão o reconhecimento de sua ilegalidade;

CONSIDERANDO que a manutenção do atual procedimento causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da Legalidade e da Moralidade;

CONSIDERANDO que, dadas às circunstâncias, sendo procedimento de dispensa de licitação, ainda que lavrado e assinado o consequente contrato, por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, desfazendo os atos defeituosos por ele produzidos, incluindo seu contrato;

CONSIDERANDO que consta no manual sobre licitações e contratos, organizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que a anulação conforme disposto no artigo 49 atinge toda a licitação – “O ato de anular atinge toda a licitação, determinando seu encerramento de forma total” e “A anulação opera efeitos *ex tunc*, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes.” (TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações Básicas. 3. ed., ver. Atual. E ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 187.);

CONSIDERANDO que o ato absolutamente nulo não produz os efeitos “jurídicos” atribuídos pelo direito para o ato válido, sendo que mesmo com o decurso do tempo não desapareceria o vício;

CONSIDERANDO o vínculo lógico entre a licitação e o contrato, sendo que revelado o vício insanável há consequente produção de reflexos sobre o contrato, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 49 e artigo 59 da Lei de Licitações;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM

CONSIDERANDO que se trata de dispensa de licitação e o objeto a ser contratado é a manutenção do referido Consórcio, podendo e devendo, pelas vias e procedimentos legais, ser renovado o procedimento sem prejuízo ao mesmo ou a terceiros;

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica da anulação do procedimento nos casos de dispensa e inexigibilidade, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 49 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica da declaração de nulidade do contrato administrativo, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.666/93;

DECIDE:

ANULAR TOTALMENTE, como penalidade por vício de ilegalidade, os atos constitutivos do Processo Licitatório nº 003/2017, Dispensa de Licitação nº 02/2017, bem como seus atos derivados também acometidos de nulidade, **incluindo o contrato firmado**, conforme previsões contidas no artigo 38, inciso IX, artigo 49 e artigo 59 da Lei 8.666/93, Súmulas nº 346 e 473 do STF, e demais dispositivos legais;

DETERMINAR a fixação da devida oportunidade para exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa da parte interessada, de acordo com o mandamento do artigo 49, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93;

ENCAMINHAR o processo ao Setor de Licitação desta municipalidade para publicidade e notificação da parte interessada (CIS-AMOSC) e, após, proceder a Comissão de Licitações e o setor competente a abertura de novo procedimento com obediência estrita as normas legais vigentes.

Xaxim, 30 de Janeiro de 2017.


Lírio Dagort
Prefeito Municipal